



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DECRETA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

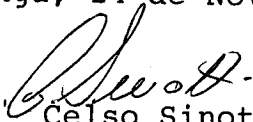
Artigo 1º) - Ficam aprovadas as contas do Prefeito do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 1990, com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando sua aprovação, ressaltando atos pendentes de apreciação e destacando falhas nos contratos de prestação de serviços temporários e infringência ao estatuído nos §§ 1º e 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme processo TC-5.491/026/91.

Artigo 2º) - Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 1990, com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando sua aprovação, conforme Processo TC-5.491/026/91.

Artigo 3º) - Ficam aprovadas as contas do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, referente ao exercício de 1990, com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando sua aprovação, conforme Processo TC-5.491/026/91.

Artigo 4º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de Novembro de 1993.

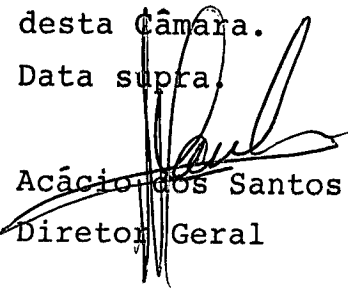

Celso Sinotti

Presidente

Publicado na Portaria.

desta Câmara.

Data supra.


Acácio dos Santos Júnior

Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

02/93

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/93

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DECRETA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

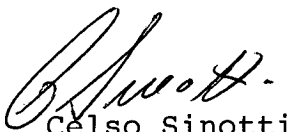
Artigo 1º) - Ficam aprovadas as contas do Prefeito do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 1990, com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando sua aprovação, ressaltando atos pendentes de apreciação e destacando falhas nos contratos de prestação de serviços temporários e infringência ao estatuído nos §§ 1º e 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme processo TC-5.491/026/91.

Artigo 2º) - Ficam aprovadas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 1990, com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando sua aprovação, conforme Processo TC-5.491/026/91.

Artigo 3º) - Ficam aprovadas as contas do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, referente ao exercício de 1990, com parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recomendando sua aprovação, conforme Processo TC-5.491/026/91.

Artigo 4º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de outubro de 1993.


Celso Sinotti
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

03
/

J U S T I F I C A T I V A

Submeto a apreciação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa aprovar as contas da Prefeitura, Mesa da Câmara e do S.A.E.P., referente ao exercício de 1990.

O processo de prestação de contas nº TC- 5.491/026/91, encontra-se na Secretaria da Casa, com parecer emitido pelo Tribunal de Contas, recomendando sua aprovação.

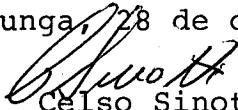
Cabe-nos porém, ressaltar, que no tocante as contas do Prefeito, o Tribunal deixou de apreciar alguns atos pendentes, destacando falhas na contratação de servidores temporários, embora com fundamento em Lei Municipal, porém sem o caráter da excepcionalidade preconizada pela mesmo diploma e Constituição Federal.

Outra falha nas contas do Executivo, se refere a Dívida Ativa, notificação de contribuintes e execução fiscal, ficando patente porém, as falhas apontadas não possuem um teor de gravidade que possa comprometer as contas.

Quantos as contas da Mesa da Câmara e do S.A.E.P., foram consideradas regulares.

Nos termos do § 1º, artigo 42, da L.O.M., o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Pirassununga, 28 de outubro de 1993.


Celso Sinotti
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO TC-5.491/026/91

P A R E C E R

Município de PIRASSUNUNGA.
Prestação de contas e balanço
geral do exercício de 1990.
Responsáveis: Srs. EUBERTO NE-
MESIO PEREIRA DE GODOY, Prefei-
to, ADEMIR ALVES LINDO, Vice-
Prefeito, LUIZ DE CASTRO SAN-
TOS, Presidente da Câmara, ED-
GAR SAGGIORATTO, Vice-Presiden-
te, e JOÃO ALEX BALDOVINOTTI,
Dirigente do Serviço de Água
e Esgoto.

PARECER favorável à aprovação
das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do pro-
cesso TC-5.491/026/91, em que a Prefeitura, a Mesa da Câ-
mara e Autarquia-Serviço de Água e Esgoto do Município
de PIRASSUNUNGA prestam contas de suas administrações fi-
nanceira e orçamentária relativas ao exercício de 1990,
a E.PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO, em sessão de 26.10.92, pelo voto dos Conselhei-
ros ORLANDO ZANCANER, Relator, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO,
Presidente, e do Substituto de Conselheiro LUIZ OLAVO DE
MACEDO COSTA, emitiu parecer favorável à aprovação das
contas, ressalvados os atos pendentes de apreciação por
este Tribunal, destacando falhas na Prefeitura nos se-
guintes itens: contratos para prestação de serviços cele-
brados com fundamento em Lei Municipal, sem o caráter de
excepcionalidade, ao arrepio da Constituição Federal; e
infringência ao estatuído nos §§ 1º e 2º, do Artigo 39,
da Lei Federal nº 4.320/64.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1992.

JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO

Presidente

ORLANDO ZANCANER

Relator

ma/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/93, de autoria do Presidente Celso Sinotti, que visa aprovar as contas da Prefeitura, Mesa da Câmara e do SAEP, referente ao exercício de 1990, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 03/NOVEMBRO/1993.

Sebastião Angelo Tognolli

Presidente

Roberto Bruno

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

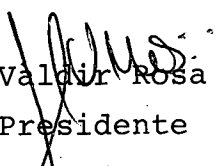
ESTADO DE SÃO PAULO

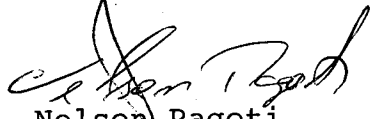
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

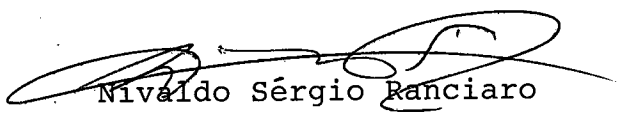
Esta Comissão, examinando o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/93, de autoria do Presidente Celso Sinotti, que visa aprovar as contas da Prefeitura, Mesa da Câmara e do SAEP, referente ao exercício de 1990, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 03/NOVEMBRO/1993.


Valdir Rosa
Presidente


Nelson Pagoti

Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro

b) preços para aquisição de algodão em carôço:

Tipos	C-rs
1 — Superior	2.540,00
3 — Bom	2.460,00
5 — Regular (Base)	2.340,00
7 — Sofrível	2.050,00
9 — Inferior	1.820,00

Parágrafo único. Os ágios dos algodões em pluma dos tipos oficiais não mencionados na alínea "a", deste artigo, e, bem assim, os ágios e deságios dos algodões de comprimento de fibra superior ou inferior ao fixado na referida alínea serão estabelecidos em instruções a serem baixadas pela Comissão de Finanças da Produção.

Art. 2º Os preços constantes da alínea "a" do art. 1º deste decreto, somente serão facultados aos compradores "maquinistas" ou outras organizações que comprovarem, mediante apresentação de documento hábil, haver pago aos lavradores preços que no Estado de São Paulo, não sejam inferiores aos fixados na alínea "b", do aludido artigo 1º e, nos demais Estados, de conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei n. 1.506 ('), de 19 de dezembro de 1951, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Delegada número 2 ('), de 26 de setembro de 1962, além de atenderem às disposições decorrentes da Lei n. 4.303 ('), de 23 de dezembro de 1963, fixadas pelo Plenário da Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1963, pág. 1.112; 1951, pág. 498; 1962, pág. 231; 1963, pág. 35.

DECRETO N. 53.900 — DE 30 DE ABRIL DE 1964

Prorroga os prazos indicados nos artigos 1º e 3º do Decreto n. 53.584 ('), de 21 de fevereiro de 1964

Art. 1º Ficam prorrogados por noventa (90) dias, contados das respectivas datas de vencimento, os prazos a que se referem os artigos 1º e 3º do Decreto n. 53.584, de 21 de fevereiro de 1964, que dispõe sobre a uniformização e controle dos preços de venda de medicamentos em todas as Capitais de Estados e Territórios Federais.

Art. 2º A Superintendência do Abastecimento — SUNAB providenciará para que os atos previstos no artigo 6º do Decreto n. 53.584, de 21 de fevereiro de 1964, observem o disposto no presente Decreto.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1964, pág. 171.

DECRETO N. 53.904 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre a não realização, no corrente ano das Assembleias Gerais dos Conselhos Nacionais de Estatística e de Geografia.

DECRETO N. 53.905 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que importa necessidade ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 53.906 — DE 4 DE MAIO DE 1964

Revoga o Decreto n. 53.081 (*), de 4 de dezembro de 1963, que contém disposições sobre o cargo de General de Brigada, em Brasília.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1963, pág. 1.565.

DECRETO N. 53.907 — DE 6 DE MAIO DE 1964

Dispõe sobre o horário de trabalho no Hospital de Clínicas, da Universidade do Paraná, do Ministério da Educação e Cultura.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n. 4.320 (*), de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do Parágrafo 3º do Artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 6º

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das contas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado a transferência.

Art. 7º

I —
decidas as disposições do artigo 43".

Art. 9º

Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 14.

subordinados ao mesmo órgão ou repartição

Art. 15.

Mínimo

Art. 15.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não compre-
metidos:

- I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício an-
terior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias
ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que jurídica-
mente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo
financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos
adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo
positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a
realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de
arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no
exercício”

“Art. 55.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada,
proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecada-
dor”

“Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei

“Art. 58. ou não

“Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documen-
tos processados pelos serviços de contabilidade”

“Art. 69.

responsável por dois adiantamentos”

“Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade su-
perior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a
financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e es-
pecificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos emprés-
timos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros”

LEI N. 53.908, de 7 de Maio de 1964, pág. 276.

DECRETO N. 53.908 — DE 7 DE MAIO DE 1964
Dispõe sobre a execução de Ajuste de Complementação Industrial firmado entre
o Brasil e outras Partes Contratantes do Tratado de Montevideu

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 1964 as importações dos produtos especi-
ficados no Protocolo anexo a este decreto, originários da Argentina — Chile — Co-
lômbia — Equador — México — Paraguai — Peru e Uruguai ficam liberadas de

gravames e restrições de toda ordem a que se refere o Artigo 3º do Tratado de
Montevideu obedecidas as cláusulas e condições estipuladas no citado Proto-
colo.

Parágrafo único. Tratando-se de eliminação de gravames e restrições desti-
nada a formar a Zona de Livre Comércio instituída pelo Tratado de Montevideu,
o tratamento estabelecido pelo citado Protocolo é de aplicação exclusiva aos pro-
duto originários dos Estados-Membros da Associação Latino-Americana de Livre
Comércio mencionados neste Artigo, não sendo extensiva a terceiros países por
aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

Art. 2º. Por intermédio do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crê-
dito, do Conselho de Política Aduaneira e Diretoria de Rendas Aduaneiras, o Mi-
nistério da Fazenda tomará as providências necessárias ao cumprimento do dis-
posto neste decreto.

Art. 3º. A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo De-
creto n. 52.087 (*), de 31 de maio de 1963, acompanhará, através da Carteira de
Comércio Exterior, a execução do Protocolo anexo, sugerindo ao Governo as me-
didas indispensáveis ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º. O presente decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1964 ficando
revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO DE AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO SOBRE VALVULAS ELETRONICAS

Com o objeto de intensificar a integração e complementação a que se refere
o Artigo 15 do Tratado de Montevideu, os Plenipotenciários signatários, devida-
mente acreditados por seus Governos e cujos Plenos Poderes, encontrados em
boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comité Executivo Per-
manente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, convêm em celebrar
um Ajuste de Complementação, de conformidade com as disposições dos Artigos
16 e 17 do Tratado de Montevideu e da Resolução 48 (II) da Conferência, o qual
se regerá pelas disposições do presente Protocolo.

OBJETO Artigo 1º

Pelo presente Protocolo os Governos participantes se comprometem a reali-
zar a integração e complementação industrial do setor descrito no Artigo 2º, com
vistas à ampliação de seus mercados nacionais mediante o máximo aproveitamen-
to dos fatores da produção.

SETOR INDUSTRIAL

Artigo 2º

O setor industrial abrangido pelo presente Ajuste compreende os seguintes
produtos, com as posições correspondentes da NABALALC, aprovada pela Reso-
lução n. 42 (II) da Conferência:

P R O D U T O

NABALALC

- a) Válvulas eletrônicas de recepção, empregadas em aparelhos
de som, rádio e televisão
- b) Válvulas retificadoras comumente empregadas em aparelhos
de som, rádio e televisão
- c) Partes e componentes, especificados no Anexo 2, destinados
exclusivamente à fabricação das válvulas referidas nas ali-
neas "a" e "b".

85.21.1.02

85.21.1.01

Artigo 3º

Estará liberada de todos os gravames e restrições a que se refere o Artigo 3º do Tratado de Montevideu, a importação, nos países participantes, dos produtos mencionados no artigo anterior, quando sejam procedentes e originários dos países da Zona.

Artigo 4º

Ficam excluídos da liberação prevista no Artigo 3º os tipos de válvulas especificadas nas Listas de Exceções individualizadas por países, que constam no Anexo 1.

Artigo 5º

As Listas de Exceções serão revistas anualmente, durante os Períodos de Sessões Ordinárias da Conferência, a fim de que a partir do segundo ano de vigência do Ajuste se proceda a uma redução anual não inferior a 20% do total de tipos de válvulas que constam originalmente em cada uma delas, de maneira que ao término dos seis primeiros anos se eliminem as exceções.

Excepcionalmente e por acórdão unânime dos Governos participantes, poderão substituir uns tipos por outros, em número igual ou menor, quando tal substituição for imposta por exigências importantes derivadas da evolução tecnológica.

Artigo 6º

A liberação estabelecida no Artigo 3º para os tipos de válvulas (Artigo 2º, alínea "a" e "b"), não incluídos, expressamente nas Listas de Exceções, bem como para as partes e componentes (Artigo 2º, alínea "c"); terá caráter irrevogável, sem prejuízo do caso a que se refere o segundo parágrafo do Artigo 5º.

Tal irrevogabilidade se estenderá, igualmente, aos novos tipos de válvulas que forem liberados em virtude da respectiva exclusão das Listas de Exceções, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Artigo 7º

A aplicação das disposições do presente Protocolo não deverá redundar em prejuízo grave da produção do setor objeto do mesmo, em cada um dos territórios dos Governos participantes.

Caso se verifique esta situação, o Governo participante afetado poderá suscitá-la na Comissão Especial a que se refere o Artigo 14, proporcionando os elementos de juízo que a fundamentem.

Artigo 8º

Excepcionalmente, os Governos participantes poderão autorizar qualquer decisão que se vir afetado pela situação prevista no Artigo 7º a suspender, nas condições que se determinarem, as obrigações derivadas do presente acórdão.

QUALIFICAÇÃO E ORIGEM

Artigo 9º

Os requisitos de origem deverão ser compatíveis com os critérios que sejam estabelecidos pelos órgãos da Associação.

Artigo 10

Para se beneficiar da liberação acordada no presente Protocolo, os produtos referidos no Artigo 2º deverão satisfazer os requisitos de origem estabelecidos no Anexo 3.

Tais requisitos poderão também ser alterados:

- a) Para adaptá-los à eventual evolução da tecnologia, e
- b) Para atualizá-los com vistas à conveniência de acelerar o processo de integração industrial.

TRATAMENTOS AS IMPORTAÇÕES PROCEDENTES DE FORA DA ZONA
Artigo 11

Depois de realizados os estudos a que se refere a alínea "d" do item 1 do Artigo 15 do presente Protocolo, os Governos participantes procurarão, antes de transcorrido o segundo ano de vigência deste Ajuste, harmonizar os tratamentos aplicados à importação de válvulas eletrônicas receptoras e retificadoras (Artigo 2º, alíneas "a" e "b"), bem como de suas partes e componentes (Artigo 2º, alínea "c"), quando sejam procedentes de Terceiros Países.

Artigo 12

Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 11, os Governos participantes se comprometem a preservar, nos termos da Resolução n. 53 (II) da Conferência, ou das normas que eventualmente a complementarem ou substituírem, as margens de preferência resultantes dos tratamentos previstos, na data de vigência do presente Protocolo, para as importações extrazonais dos produtos mencionados no Artigo 2º. Os tratamentos vigentes na presente data que determinam as referidas margens de preferência se estabelecem no Anexo 4.

Artigo 13

O disposto no artigo anterior não é incompatível com a aplicação do regime de franquía temporária ou draw back à importação de matérias-primas, partes e componentes semimanufaturados destinados à fabricação dos produtos mencionados no Artigo 2º. Os Governos, dentro de suas respectivas legislações, enviarão esforços no sentido de que tal regime não resulte em desestímulo da produção na Zona das referidas matérias-primas, partes e componentes.

ADMINISTRAÇÃO DO AJUSTE

Artigo 14

A administração do presente Ajuste estará a cargo de uma Comissão Especial integrada pelos representantes e respectivos suplentes dos Governos participantes perante o Comité Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, a qual se constituirá dentro de 90 dias da assinatura do presente Ajuste, e estabelecerá seu regime de funcionamento.

Artigo 15

A Comissão a que se refere o Artigo 14 se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias, e terá as seguintes atribuições:

1. Propor aos Governos participantes, através do Comité Executivo Permanente:
 - a) As alterações a serem introduzidas nas Listas de Exceções de conformidade com o disposto no Artigo 5º;
 - b) Revisão e atualização da Lista de partes e componentes especificada no Anexo 2;
 - c) A revisão dos requisitos de origem nos termos dos Artigos 9º e 10, e
 - d) Com caráter de prioridade, os estudos e providências relacionadas com a harmonização de tratamentos externos, prevista no Artigo 11.
2. Analisar a execução do presente Ajuste, informando os resultados, pelo menos anualmente, aos Governos participantes e ao Comité Executivo Permanente e formular as sugestões para alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo 1º do presente Protocolo.
 1. Formular aos Governos as recomendações que considerar convenientes para resolver os conflitos que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Ajuste.
 2. Examinar, a pedido de um Governo participante afetado, a situação a que se refere o Artigo 7º, devendo pronunciar-se e formular suas conclusões aos Governos participantes no prazo máximo de 30 dias.

5. Vejar pelo cumprimento das cláusulas do presente Ajuste e responsabilizar-se pelos demais atos relacionados com a sua administração.

A Comissão Especial será convocada pelo Comitê Executivo Permanente, órgão que determinará a referida convocação por si ou por solicitação de qualquer dos membros da mencionada Comissão.

Artigo 16

No desempenho de suas atribuições, a Comissão manterá estreito contacto com o setor privado correspondente, podendo para tal fim solicitar a colaboração do órgão representativo dos produtores que se venha a constituir na Zona.

ADESAO

Artigo 17

O presente Protocolo ficará aberto à adesão das demais Partes Contratantes do Tratado de Montevidéu.

Artigo 18

Para tal fim, a Parte Contratante interessada fará a devida comunicação à Comissão Especial, mencionada no Artigo 14, a qual fixará a data para as negociações relacionadas com a respectiva Lista de Exceções e a forma de cumprimento dos compromissos mencionados no Artigo 11. Tal data deverá estar compreendida dentro de um prazo de 90 dias a partir da comunicação da Parte Contratante interessada.

Artigo 19

Formalizada a adesão, o novo membro participará de todos os direitos e obrigações estabelecidas no presente Ajuste.

DENÚNCIA

Artigo 20

Qualquer Governo participante poderá denunciar o presente Ajuste, a partir dos três anos de sua vigência. Para esse fim comunicará sua decisão aos demais Governos participantes pelo menos 30 dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia, na Sede do Comitê Executivo Permanente da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

Artigo 21

Formalizada a denúncia nos termos do artigo precedente, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos e as obrigações estabelecidos pelo presente Ajuste, com exceção das obrigações derivadas dos Artigos 2º — 3º — 4º — 5º — 6º — 9º — 10 e 12 do mesmo, que continuarão em vigor por um período não inferior a dois anos, contados a partir da data da referida formalização.

PROTOCOLOS ADICIONAIS

Artigo 22

A adesão de novos membros, bem como as alterações que se introduzirem nas Listas de Exceções, na Lista de Partes e Componentes, nos Requisitos de Origem (Anexos 1, 2 e 3), e as medidas que se derivarem da aplicação do Artigo 3º, serão formalizadas por meio de Protocolos Adicionais, assinados por Plenipotenciários de todos os Governos participantes.

Artigo 23

Os Protocolos relativos à adesão de novos membros entrarão em vigor 30 dias após a data de sua assinatura, e os referentes à alteração dos Anexos 1, 2 e 3, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

CLAUSULAS COMPLEMENTARES

Artigo 24

O presente Protocolo entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964 uma vez que a respectiva compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do Tratado de Montevidéu tenha sido admitida pelo Comitê Executivo Permanente, na forma estabelecida pelos Artigos Décimo nono, Vigésimo e Vigésimo primeiro da Resolução n. 48 (II) da Conferência.

Em fé do que, os respectivos Representantes assinam o presente Protocolo. Feito na cidade de Montevidéu, aos dias do mês de do ano de mil novecentos e sessenta e três, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente válidos.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente será a depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Pelo Governo da República Argentina: **René F. Ortuño.**

Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil: **Leocádio de Almeida Antunes.**

Pelo Governo da República do Chile: **Abelardo Silva Davidson.**

Pelo Governo da República dos Estados Unidos Mexicanos: **Francisco Xavier Castellanos.**

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: **Mateo J. Magariños de Mello.**

(C) V. LEX. Leg. Fed., 1963, pág. 570.

DECRETO N. 53.040 — DE 28 DE NOVENBRO DE 1963

Concede reconhecimento a Curso Superior.

DECRETO N. 51.345 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1961

Approva o sistema de classificação de cargos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.

DECRETO N. 53.909 — DE 7 DE MAIO DE 1964

Approva o Regulamento sobre a administração do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários que com este baixa.

Art. 2º Fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a adiantar ao DNEF, em cada exercício até 60% da receita estimada para o período, por conta da arrecadação futura da parte do FNIF a que se refere a alínea "a" do artigo 3º do Regulamento aprovado por este Decreto.

Art. 3º Os recolhimentos e transferência da receita do FNIF são isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobre-taxas bancárias, quando realizados por entidades de economia mista.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE INVESTIMENTOS FERROVIÁRIOS

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O presente Regulamento destina-se a fixar normas para administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.), criado pela Lei n. 4.102 (*), de 20-7-1962.